



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n. 32.2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 10 de novembro de 2022.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA, PARA CONTINUIDADE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado na Rua Ceará, nº 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, por intermédio de sua Superintendente Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.043/2021, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.822.767/0001-08, com sede situada à Fazenda Mãe D'Água, na zona rural de Arcos/MG, CEP 35.588-000, representada por seu sócio administrador

, conforme contrato social da empresa com base no artigo 1.060 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 32/2022**, nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o empreendimento solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0032789/2021-92 pelo documento SEI nº 55580127.

CONSIDERANDO que o pedido e assinatura de TAC se trata de opção de liberalidade da parte Mineração Leal e Rosa Ltda, sendo oportunizado o diálogo sobre os pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo.

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta sem processo até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO que o empreendimento concorda quanto a necessidade do prosseguimento de seu processo de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização ambiental de suas atividades por meio do processo SLA Ecossistemas nº 2890/2022.

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental mesmo antes de constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquinação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Condução (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Condução (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

*...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...**Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Condução firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021.** Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..*

CONSIDERANDO ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº

40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI)EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), pois restou decidida a possibilidade de celebração de novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO que foi elaborado o Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 183/2022 (55895818) apresentando posicionamento favorável à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em observância também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que o citado Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 183/2022 (55895818) foi emitido após a análise favorável da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, também quanto ao atendimento dos requisitos trazidos no Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) que permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, com postergação de obrigações, mas com o adimplemento prévio dessas, além de serem exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação do caso concreto e do TAC nº 44/2020 assinado anteriormente.

CONSIDERANDO que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas mais restritivas no aspecto ambiental, ações que vão além das obrigatórias da empresa, e que implica em ganho ao Meio Ambiente.

CONSIDERANDO que o empreendimento se compromete atingir a regularização ambiental de sua atividade por meio do devido processo de licenciamento ambiental junto ao SLA Ecossistemas nº 2890/2022, consoante Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2022, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a

expectativa da análise e finalização do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado em um prazo não extenso, e observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas-normativas aplicáveis

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 32/2022**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas-jurídicas emitidas pela COMPROMITENTE, junto solicitação e processo SLA Ecossistemas nº 2890/2022, com os documentos necessários para a análise, instrução e posterior conclusão do mesmo para a obtenção da licença ambiental exigível, bem como proceder com a execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente termo serve para subsidiar os seguintes parâmetros e características já licenciadas anteriormente, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, da substância mineral calcário para uma produção bruta de 240.000 toneladas/ano, código A-02-07-0, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio.
- Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, da substância mineral calcário para um acréscimo de produção bruta de 240.000 toneladas/ano, código A-05-01-0, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio.
- Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 2 hectares, código A-05-04-5, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno.

Parágrafo segundo. Este TAC não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnica e jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo terceiro. Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

Parágrafo quarto. A autorização por meio deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se refere exclusivamente a uma parte da área da poligonal ANM nº 831.830/1998, delimitada conforme documento SEI nº 55786062, nos termos do Decreto Lei 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria nº 155/2016 do DNPM. Portanto, a operação e validade deste TAC depende da existência de direito minerário válido, sendo que apenas terá efeitos se apresentado em conjunto com a autorização do órgão minerário, conforme disposto pela Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do Decreto-Lei 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria 155/2016 do DNPM e nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA.



Parágrafo quinto. Este termo é celebrado no uso do poder-dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF do Instituto Estadual de Florestas-IEF, a proposta de ganho ambiental, que tem como objetivo a doação de um imóvel localizado dentro dos contornos da Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Cabral, conforme documento SEI 41593601.	30 dias
02	Promover o regular andamento e efetivar a proposta de ganho ambiental, conforme apresentado no documento SEI 41593601. <i>Obs.: Apresentar cópia contrato de doação, o qual deverá conter as assinaturas do empreendedor e do Instituto Estadual de Florestas (IEF).</i>	120 dias
03	Considerando a área composta por vegetação nativa, que foi suprimida pelo empreendimento para ampliar a área de lavra, tendo como referência o ponto de coordenadas UTM long.: 440940, lat.: 7747154, conforme constatado pelo órgão ambiental em 08/11/2017 (Auto de Infração nº 134327/2017). Solicita-se a elaboração e apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental da vegetação testemunho, adjacente a área intervinda (As parcelas do Inventário florestal qualitativo deverão ser lançadas em área que não esteja sofrendo interferência em função da área de lavra ou outras atividades exercidas no imóvel rural (Efeito de borda)). O estudo deverá ser elaborado por profissional habilitado com ART e conforme termo de referência disponível no site da SEMAD (http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia).	120 dias
04	Considerando que o imóvel denominado Fazenda Mãe D' água teve a sua área retificada, conforme consta na matrícula nº 16.564, sendo que, inicialmente a área era de 36,39 hectares, e houve um acréscimo de 57,47 hectares, passando para uma área total de 93,86,00 hectares. Esclarecer e	120 dias

	apresentar justificativa técnica plausível para a divergência entre a área mensurada atual, que consta nas plantas topográficas (86,15,93 hectares), e a área que consta na matrícula, inclusive no memorial descritivo da área total, contido na mesma. Apresentar Planta Topográfica Planimétrica atualizada acompanhada de ART, contemplando o uso e ocupação do solo do imóvel, sua área total definitiva e a assinatura dos seus respectivos confrontantes.	
05	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) – SEI 55580128, referente a recomposição das áreas de Reserva Legal do empreendimento que se encontram antropizadas. Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado (com coordenadas geográficas) comprovando a implementação das ações propostas no estudo incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência. O relatório deve ser elaborado profissional habilitado com apresentação de ART.	A cada 6 (seis) meses.
06	Instalar e manter placas de advertência resistentes às intempéries, indicando a área de Reserva Legal, segundo o mapa e termos de averbação na matrícula apresentados. Apresentar relatório técnico fotográfico (georreferenciado) comprovando o cumprimento da obrigação.	90 dias
07	Realizar o cercamento e ou as adequações das glebas que já estão cercadas, em conformidade com os limites da área averbada na matrícula nº 16.584. Apresentar relatório técnico e fotográfico (georreferenciado) caracterizando os locais em que foram realizados os procedimentos.	120 dias
08	Apresentar, através de relatório técnico e fotográfico (georreferenciado), a manutenção dos sistemas de drenagem e bacias de contenção de sedimentos nas áreas de lavra, UTM e manutenção dos taludes da pilha.	A cada 6 (seis) meses
09	A área de lavra de calcário, relacionada a atividade de “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-07-0, nos termos da DN nº 217/2017, deverá ficar restrita aos limites informados nos documentos SEI 55533756 e 55786062. O empreendimento deverá acatar a tal determinação, assim como não promover ampliação das demais atividades objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta.	Durante a vigência do TAC
10	Apresentar relatório técnico e fotográfico (georreferenciado) contemplando a caracterização do avanço da área de lavra e o sequenciamento das bancadas existentes no empreendimento.	A cada 3 (três) meses
11	Aspergir as vias internas ao menos uma vez por dia; inclusive em qualquer época do ano, que não chova o suficiente para amenizar a poeira produzida pelos veículos do empreendimento. Apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatórios fotográficos comprovando a realização do procedimento.	Durante a vigência do TAC
12	Destinar os resíduos sólidos gerados, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente para recebimento e destinação final. Manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados.	Durante a vigência do TAC
13	Executar o projeto de cortina arbórea conforme apresentado no protocolo SEI 53949406, com exceção da data de início de sua execução, que deverá ter início no período chuvoso de 2022/2023. Apresentar arquivo fotográfico comprovando a implantação da cortina arbórea.	90 dias
14	Implantar aspersores nas correias transportadoras com o objetivo de mitigar (evitar) a geração de material particulado em função da queda da brita no solo. Apresentar relatório fotográfico (georreferenciado) com ART comprovando a implantação dos dispositivos.	40 dias
15	Realizar leituras semanais nos equipamentos instalados no poço tubular (horímetro e hidrômetro) armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão ambiental a cada 5 meses.	Durante a vigência do TAC
16	Respeitar os limites da área de proteção de cavidade apresentado e deferido anteriormente, conforme o documento SEI nº 55533756	Durante a vigência do TAC
17	Apresentar monitoramento sismográfico, em consonância com a NBR ABNT 9653/2018 nas cavidades:	Primeiro

<ul style="list-style-type: none"> • Caverna do Microfóssil • Reentrâncias dos Gastropodes • Caverna do Bota-Fora • MLR 02 	<p>monitoramento em 10 dias após a detonação e os demais a cada 4 meses referente ao período apurado.</p>						
<p>18 Não causar danos sobre o patrimônio espeleológico, conforme sua definição no item 4.12 da Instrução de Serviço SISEMA 08/2017. Dessa maneira, deverá ser apresentado o Relatório de Monitoramento Espeleológico nas cavidades abaixo, como meio de comprovação ao atendimento desta obrigação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Caverna do Microfóssil; • Reentrâncias dos Gastropodes; • Caverna do Bota-Fora • Gruta dos Blocos Encaixados • MLR 02 <p>O foco deverá ser a investigação de possíveis impactos ambientais decorrentes da atividade minerária da empresa, incluindo desmonte de rocha com explosivos. O relatório deverá ser instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e respectivo certificado de regularidade válido no CTF/AIDA do(s) responsável(is) pelo estudo.</p>	<p>Primeiro monitoramento deverá ser apresentado antes da primeira detonação e os demais a cada 4 meses referente ao período apurado.</p>						
<p>19 Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir.</p> <p>16.1 Efluentes Líquidos</p> <table border="1" data-bbox="124 1211 1225 1462"> <thead> <tr> <th data-bbox="124 1211 461 1323">Local de amostragem</th> <th data-bbox="461 1211 1094 1323">Parâmetro</th> <th data-bbox="1094 1211 1225 1323">Frequência de análises</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="124 1323 461 1462">Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo (CSAO).</td> <td data-bbox="461 1323 1094 1462">pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, substâncias tensoativas e fenóis.</td> <td data-bbox="1094 1323 1225 1462">A cada 5 (cinco) meses.</td> </tr> </tbody> </table> <p>Relatórios semestrais: Enviar, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.</p> <p>Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.</p> <p>Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.</p> <p>16.2 Ruídos</p>	Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises	Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo (CSAO).	pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, substâncias tensoativas e fenóis.	A cada 5 (cinco) meses.	<p>Durante a vigência do TAC</p>
Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises					
Na entrada e na saída da caixa separadora de água e óleo (CSAO).	pH, temperatura, sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos, vazão média, óleos minerais, substâncias tensoativas e fenóis.	A cada 5 (cinco) meses.					

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análises
Em 6 pontos no entorno do empreendimento.	Nível de ruídos, aferidos em decibéis.	A cada 3 (três) meses.

Relatórios semestrais: Enviar, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, à Supram - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

16.3 Resíduos Sólidos e Rejeitos

16.3.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

16.3.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, **até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

Resíduo				Transportador	Destinação final		Quantitativo total do semestre (ton/semestre)		
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe (*)	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social, CNPJ, endereço completo	Tecnologia (**)	Destinador / Empresa responsável	Qtd. destinada	Qtd. gerada	Qtd. armazenada
						Razão social, CNPJ, endereço completo			

(*) Conforme ABNT NBR 10.004, ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1 - Reutilização	4 - Aterro industrial	7 - Aplicação no solo
2 - Reciclagem	5 - Incineração	8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
3 - Aterro sanitário	6 - Co-processamento	9 - Outras (especificar)
<p>Observações</p> <p>O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.</p> <p>O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.</p> <p>As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.</p> <p>As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.</p>		

Parágrafo primeiro. Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº. 10/2013 e Resolução CONAMA nº. 01/1988.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar suas atividade nos estritos limites permitidos por este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Parágrafo primeiro. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Parágrafo segundo. O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, após procedida comunicação à Compromissária e oportunizado o contraditório;
2. A suspensão total e imediata das atividades desenvolvidas no empreendimento;
3. Multa no valor de 4.500 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir da assinatura do presente instrumento, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento SLA Ecossistemas nº 2890/2022, circunstância que faz rescindir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das

obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme previsto na Lei Federal n. 9.605/1998 e Resolução SEMAD nº 3.043/2021.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo segundo. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 11 de novembro de 2022.

Mineração Leal e Rosa Ltda
Empreendimento
CNPJ nº 08.822.767/0001-08

Kamila Esteves Leal
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
MASP. n. 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por _____, **Usuário Externo**, em 17/11/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 17/11/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56087216** e o código CRC **CF42FC33**.
